# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150138 - GO (2025/0504742-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO NEVES DE PAULA |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO NEVES DE PAULA |
| ADVOGADOS | : | LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318 |
| | | LAURA CABRAL FERNANDES - GO059576 |
| AGRAVADO | : | GOENGE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - MICROEMPRESA |
| AGRAVADO | : | LUCAS LICIO CELESTINO |
| AGRAVADO | : | ORCELY PIRES SOUTO |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA DA FONSECA CORTES DINIZ - GO032707 |
| | | JORGE NABUT NETO - GO034545 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO PESSOAL E DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO ASSENTADA NO QUADRO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. ENGENHEIRO SIGNATÁRIO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). FATO INCONTROVERSO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. REVALORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 6.496/1977. LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pretensão de restabelecer a presença do sócio administrador no polo passivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. As instâncias ordinárias assentaram que a petição inicial não imputa ao sócio ato ilícito pessoal e que a conduta narrada corresponde à atuação como representante da pessoa jurídica contratada. Infirmar essas conclusões exigiria o reexame do quadro fático delineado nos autos.

2. Não incide a Súmula n. 7/STJ quanto à legitimidade passiva do engenheiro responsável técnico. A controvérsia se resolve mediante a qualificação jurídica de fato único, incontroverso e expressamente consignado no acórdão recorrido, qual seja, a subscrição da Anotação de Responsabilidade Técnica. Trata-se de revaloração jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, e não de reexame de provas.

4. A legitimidade *ad causam* consiste na pertinência subjetiva da demanda, isto é, na relação entre quem pede, o que se pede e contra quem se pede, aferida *in status assertionis*, à luz da relação jurídica de direito material afirmada na petição inicial.

**Documento eletrônico VDA59647764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a358946-0c1f-4682-8f92-a99ff907c657**

5. O engenheiro que subscreve a ART é, por força do art. 2º da Lei n. 6.496/1977, o responsável técnico pelo empreendimento para os efeitos legais. Detém, por isso, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute vícios construtivos da obra anotada, sendo irrelevante, para esse fim, a ausência de vínculo contratual direto com os autores, pois a situação legitimadora decorre da lei. A exigência de demonstração prévia de conduta culposa transporta para o juízo de admissibilidade da demanda critério próprio do julgamento de mérito.
6. O reconhecimento da legitimidade passiva não antecipa juízo algum sobre o dever de indenizar. A responsabilidade civil do profissional, de natureza subjetiva, demanda dilação probatória e será examinada na sentença.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59647764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a358946-0c1f-4682-8f92-a99ff907c657**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150138 - GO (2025/0504742-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO NEVES DE PAULA |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO NEVES DE PAULA |
| ADVOGADOS | : | LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318 |
| | | LAURA CABRAL FERNANDES - GO059576 |
| AGRAVADO | : | GOENGE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - MICROEMPRESA |
| AGRAVADO | : | LUCAS LICIO CELESTINO |
| AGRAVADO | : | ORCELY PIRES SOUTO |
| ADVOGADOS | : | ROBERTA DA FONSECA CORTES DINIZ - GO032707 |
| | | JORGE NABUT NETO - GO034545 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO PESSOAL E DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO ASSENTADA NO QUADRO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. ENGENHEIRO SIGNATÁRIO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). FATO INCONTROVERSO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. REVALORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PERTINÊNCIA SUBJETIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 6.496/1977. LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pretensão de restabelecer a presença do sócio administrador no polo passivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. As instâncias ordinárias assentaram que a petição inicial não imputa ao sócio ato ilícito pessoal e que a conduta narrada corresponde à atuação como representante da pessoa jurídica contratada. Infirmar essas conclusões exigiria o reexame do quadro fático delineado nos autos.

2. Não incide a Súmula n. 7/STJ quanto à legitimidade passiva do engenheiro responsável técnico. A controvérsia se resolve mediante a qualificação jurídica de fato único, incontroverso e expressamente consignado no acórdão recorrido, qual seja, a subscrição da Anotação de Responsabilidade Técnica. Trata-se de revaloração jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, e não de reexame de provas.

4. A legitimidade *ad causam* consiste na pertinência subjetiva da demanda, isto é, na relação entre quem pede, o que se pede e contra quem se pede, aferida *in status assertionis*, à luz da relação jurídica de direito material afirmada na petição inicial.

**Documento eletrônico VDA58831539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56**
**Código de Controle do Documento: 5e2ed0c4-0b1a-4c68-bbf5-5098869fb689**

5. O engenheiro que subscreve a ART é, por força do art. 2º da Lei n. 6.496/1977, o responsável técnico pelo empreendimento para os efeitos legais. Detém, por isso, legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute vícios construtivos da obra anotada, sendo irrelevante, para esse fim, a ausência de vínculo contratual direto com os autores, pois a situação legitimadora decorre da lei. A exigência de demonstração prévia de conduta culposa transporta para o juízo de admissibilidade da demanda critério próprio do julgamento de mérito.
6. O reconhecimento da legitimidade passiva não antecipa juízo algum sobre o dever de indenizar. A responsabilidade civil do profissional, de natureza subjetiva, demanda dilação probatória e será examinada na sentença.
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO NEVES DE PAULA e FABRICIO NEVES DE PAULA contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 191/195).

No agravo interno (fls. 199/205), os agravantes sustentam que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido. Apontam contradição interna na fundamentação do acórdão estadual, que reconhece a necessidade de dilação probatória para aferir a responsabilidade dos litisconsortes e, simultaneamente, os exclui da lide antes de qualquer instrução. Reiteram que a assinatura da ART, fato incontroverso, basta para a aferição da legitimidade passiva do engenheiro, nos termos da lei de regência.

Impugnação às fls. 215/235.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno merece prosperar em parte.

De início, afastam-se as preliminares arguidas pelos agravados. Não incide a Súmula n. 182/STJ, pois o agravo interno impugna de forma direta e específica o único fundamento da decisão agravada, demonstrando, tese por tese, as razões pelas quais o acolhimento da pretensão recursal dispensaria o reexame de provas. A alegação de não comprovação de divergência jurisprudencial é impertinente, pois o recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Por fim, não há falar em ausência de prequestionamento: o Tribunal de origem enfrentou o conteúdo normativo do art. 17 do CPC, ao adotar expressamente a aferição da legitimidade *in status assertionis* (fl. 50), e o dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/1977, ao assentar que a assinatura da ART não implica responsabilização automática (fl. 52), como reconhecido no próprio acórdão dos embargos de declaração (fls. 83/84).

A decisão da Presidência conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob o fundamento único de que o acolhimento da pretensão recursal, em

**Documento eletrônico VDA58831539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56**
**Código de Controle do Documento: 5e2ed0c4-0b1a-4c68-bbf5-5098869fb689**

relação a ambas as teses, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, com incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 194/195). A solução está correta quanto ao sócio administrador e merece reconsideração quanto ao engenheiro responsável técnico.

Quanto a Lucas Licio Celestino, o óbice foi corretamente aplicado. O Tribunal de origem, soberano na análise do quadro fático, assentou que a petição inicial não imputa ao sócio ato ilícito pessoal e que a conduta narrada, consistente em manter contato com os contratantes e tratar dos problemas da obra, corresponde à atuação como representante legal da pessoa jurídica contratada, no âmbito do contrato por esta celebrado (fls. 51/52). Consignou, ainda, a ausência de pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de alegação dos respectivos requisitos legais.

Para acolher a tese recursal nesse ponto, seria necessário revolver a moldura fática estabelecida na origem, a fim de extrair da narrativa inicial a imputação de ato pessoal que as instâncias ordinárias afirmaram inexistente. Tal providência é vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Registre-se, para que não remanesça omissão, que não há a contradição apontada pelos agravantes no acórdão recorrido quanto a esse capítulo. A responsabilização patrimonial do sócio por obrigação contraída pela sociedade pressupõe a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com observância do art. 50 do Código Civil e do procedimento dos arts. 133 a 137 do CPC. A dilação probatória a que alude o acórdão estadual refere-se, portanto, a via processual própria e autônoma, cuja utilização permanece franqueada aos autores, e não à manutenção do sócio no polo passivo desta demanda. A exclusão do litisconsorte e a remissão da matéria ao procedimento adequado são proposições compatíveis entre si.

Solução diversa se impõe quanto a Orcely Pires Souto. Em relação a ele, a controvérsia devolvida a esta Corte repousa sobre fato único, incontroverso e expressamente consignado no acórdão recorrido: a subscrição da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra, registrada perante o CREA/GO (fl. 52). Não se postula a alteração de premissa fática alguma; postula-se a atribuição de consequência jurídica diversa a fato já delineado pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, estando o contexto fático delineado na origem, a requalificação jurídica dos fatos não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, por configurar revaloração, e não reexame.

Afastado o óbice, a tese relativa à legitimidade passiva do responsável técnico, fundada nos arts. 17 do CPC e 1º e 2º da Lei n. 6.496/1977, deve ser conhecida e, desde logo, julgada.

A legitimidade ad causam consiste na pertinência subjetiva da demanda, isto é, na relação de adequação entre quem pede, o que se pede e contra quem se pede, examinada à luz da relação jurídica de direito material afirmada na petição inicial. Cuida-se de condição da ação aferida *in status assertionis*: o julgador toma como verdadeiras, para esse exclusivo fim, as alegações do autor, e verifica se, em abstrato, a situação narrada autoriza a presença das partes nos polos da relação processual. A

**Documento eletrônico VDA58831539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56**
**Código de Controle do Documento: 5e2ed0c4-0b1a-4c68-bbf5-5098869fb689**

veracidade dessas alegações e a efetiva existência do direito afirmado são questões de mérito, reservadas à sentença, após a instrução.

O art. 1º da Lei n. 6.496/1977 sujeita todo contrato de execução de obras ou de prestação de serviços de engenharia à Anotação de Responsabilidade Técnica. O art. 2º, por sua vez, dispõe que a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento. A norma federal, portanto, estabelece vínculo jurídico formal entre o profissional subscritor e a obra anotada.

Disso decorre que, em demanda na qual se discutem precisamente vícios construtivos da obra objeto da anotação, o engenheiro que figura na ART ostenta a situação legitimadora exigida para compor o polo passivo. A relação entre quem pede (os donos da obra que alegam danos), o que se pede (a reparação de vícios construtivos) e contra quem se pede (o profissional que a lei define como responsável técnico pelo empreendimento) está configurada na própria narrativa inicial, conjugada com o texto expresso da lei federal.

É irrelevante, para esse fim, a ausência de vínculo contratual direto entre o engenheiro e os autores, fundamento adotado pelo acórdão recorrido. A situação legitimadora, no caso, não decorre do contrato, mas da lei: o dever técnico cuja violação se alega tem fonte legal, e eventual responsabilidade do profissional, de natureza subjetiva, prescinde de relação contratual com o lesado.

O acórdão recorrido, ao exigir, ainda na fase de saneamento, a demonstração de conduta dolosa ou culposa do profissional e de nexo causal entre sua atuação e os danos, transportou para o juízo de admissibilidade da demanda critérios que integram o julgamento de mérito. Com isso, negou a condição da ação com fundamento na ausência de prova da responsabilidade, antes de aberta a fase destinada justamente à produção dessa prova. Há, nesse proceder, violação do art. 17 do CPC e esvaziamento da eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/1977.

Cumpre deixar expresso, a fim de prevenir dúvida interpretativa, o exato alcance deste julgamento. Reconhece-se aqui apenas a legitimidade passiva do responsável técnico, e nada mais. A subscrição da ART não gera responsabilidade civil automática, objetiva ou solidária pelos vícios da obra. O dever de indenizar dependerá da comprovação, mediante regular dilação probatória, de conduta culposa do profissional, de dano e de nexo de causalidade, matéria que será examinada pelo juízo de primeiro grau na sentença, com ampla liberdade de convencimento. Legitimidade e responsabilidade operam em planos distintos: a primeira autoriza o réu a estar no processo; a segunda decide se ele perde ou vence a causa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a manutenção de ORCELY PIRES SOUTO no polo passivo da demanda originária. Quanto a LUCAS LICIO CELESTINO, permanece o não conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não incide o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o feito ainda se encontra na fase de saneamento, sem fixação anterior de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58831539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:56**
**Código de Controle do Documento: 5e2ed0c4-0b1a-4c68-bbf5-5098869fb689**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.150.138 / GO**

Número Registro: 2025/0504742-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
532048686 53204868620258090051 56586380420238090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO NEVES DE PAULA
AGRAVANTE : FABRICIO NEVES DE PAULA
ADVOGADOS : LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318
LAURA CABRAL FERNANDES - GO059576
AGRAVADO : GOENGE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : LUCAS LICIO CELESTINO
AGRAVADO : ORCELY PIRES SOUTO
ADVOGADOS : ROBERTA DA FONSECA CORTES DINIZ - GO032707
JORGE NABUT NETO - GO034545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERNANDO NEVES DE PAULA
AGRAVANTE : FABRICIO NEVES DE PAULA
ADVOGADOS : LEIDIVANIA DE BESSA OLIVEIRA - GO040318

**Documento eletrônico VDA59613323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:19**
**Código de Controle do Documento: e6179373-3029-416e-8b1c-a268e784f301**

LAURA CABRAL FERNANDES - GO059576
AGRAVADO : GOENGE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : LUCAS LICIO CELESTINO
AGRAVADO : ORCELY PIRES SOUTO
ADVOGADOS : ROBERTA DA FONSECA CORTES DINIZ - GO032707
JORGE NABUT NETO - GO034545

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59613323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:27:19**
**Código de Controle do Documento: e6179373-3029-416e-8b1c-a268e784f301**